

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 36, DE 2003

Dispõe sobre o pagamento de Tributos e da Contribuição Social, incidentes na comercialização de bens finais, e dá outras providências.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 36, de 2003, de autoria do Deputado ROGÉRIO SILVA, tem o objetivo de esclarecer os consumidores acerca dos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços, e de contribuir para a redução da sonegação fiscal.

Assim, a proposição obriga as empresas a informarem nas embalagens dos bens finais: o preço do fabricante e do importador; o valor do imposto sobre produtos industrializados – IPI, do imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, e da contribuição social sobre o faturamento; e o preço máximo de venda para o consumidor final.

Além disso, as empresas deverão entregar aos consumidores cópia dos comprovantes de pagamento dos referidos tributos. Os

consumidores que não exigirem tais documentos responderão solidariamente pelas respectivas obrigações tributárias.

O IPI, o ICMS e a contribuição social sobre o faturamento passarão a ser calculados com base no preço máximo de venda ao consumidor. Consta da justificação do autor que esse preço deverá incluir as despesas de venda, o lucro dos intermediários e os encargos tributários e previdenciários que oneram o consumo.

Se os documentos comerciais sobre a venda dos produtos forem entregues a instituições financeiras para cobrança ou para garantia, estas substituirão o fabricante ou o importador em relação à obrigação de pagar os tributos de que trata o projeto.

Com vistas a permitir a adaptação dos contribuintes às novas regras, as normas entrarão em vigor em 1º de julho do ano subsequente ao da publicação da nova lei complementar.

O mérito do Projeto de Lei Complementar n.º 36, de 2003, foi rejeitado tanto pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio quanto pela Comissão de Finanças e Tributação. Resta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Da análise do Projeto de Lei Complementar n.º 36, de 2003, depreende-se a existência de vícios insanáveis de constitucionalidade.

A proposição em epígrafe, ao determinar que o IPI e o ICMS sejam calculados sobre o preço máximo de venda ao consumidor, altera profundamente a tributação sobre a produção e sobre o consumo delineada na Constituição Federal. O tributo devido passaria a ser apurado com base no valor total da transação e não apenas no valor adicionado pelo contribuinte, em evidente afronta à não-cumulatividade, constitucionalmente prevista, do IPI – art. 153, 3.º, inciso II – e do ICMS – art. 155, 2.º, inciso I.

A Constituição Federal ainda estabelece no art. 195, inciso I, que as contribuições sociais devidas pelas empresas devem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que lhes preste serviço, ou sobre a receita ou o faturamento, ou sobre o lucro. Não é constitucional, portanto, dispositivo de projeto de lei complementar determinando que contribuição social seja calculada sobre o preço máximo de venda ao consumidor.

Além disso, a ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve respeitar o princípio da livre concorrência – Constituição Federal, art. 170, inciso IV. O projeto impõe às empresas, especialmente às empresas de menor porte, um ônus muito grande ao exigir que constem das embalagens dos bens finais o preço do fabricante ou do importador, o valor do IPI, do ICMS e da contribuição social incidente sobre o faturamento, e o preço máximo de venda, estimado com base nas despesas de venda, no lucro dos intermediários e nos encargos tributários e previdenciários que oneram o consumo. Ora, o preço de venda e, conseqüentemente, a margem de lucro são determinados pelo mercado, pelo nível de oferta e demanda do bem, buscando-se respeitar justamente o princípio da livre concorrência.

Também não é razoável determinar que as empresas entreguem a todos os consumidores cópias dos documentos comprovando a arrecadação de receitas tributárias e que, se o consumidor não exigir tais documentos, responderá solidariamente pelos tributos devidos. Ora, a proposição não observa o princípio da razoabilidade, implícito na Constituição Federal, quando estabelece que os consumidores, os cidadãos comuns, inclusive os menos esclarecidos e de renda mais baixa, arquem com o ônus pelo descumprimento das obrigações tributárias por parte das empresas.

Portanto, em virtude exposto, voto pela
inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 36, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

2004_8096_Antonio Carlos Magalhães Neto
PLP 36 2003